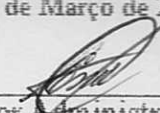


PROJETO DE LEI Nº 4394

PROTOCOLO Nº 099/16

DE 01 de Março de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: CONCEDE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS À EMPRESA ABP ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Março de 2016

1ª Discussão em 22 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Março de 2016

Com Ofício nº 040/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.107

13 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 31/03/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI 4.394

Concede incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios LTDA e dá outras providências.

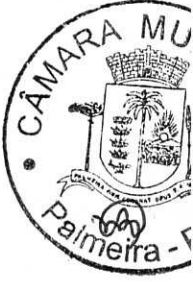
Art. 1º Esta Lei concede incentivos tributários, consubstanciados no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial, à empresa ABP ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS - LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.090.465/0001-22, estabelecida à Rua Pergentina Silva Soares, n 159 - Jardim Botânico, Curitiba/PR, sendo:

- I – isenção total da taxa de licença para execução da obra;
- II – isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área edificada pelo prazo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra/empreendimento;
- III – isenção total do Imposto Sobre Serviço - ISS, incidente sobre a prestação do serviço, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empresa;
- IV – alíquota progressiva do IPTU e ISS na seguinte proporção:
 - a) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o terceiro e quarto ano, pagamento de 1/6 do valor da alíquota integral;
 - b) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quarto e quinto ano, pagamento de 2/6 do valor da alíquota integral;
 - c) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quinto e sexto ano, pagamento de 3/6 do valor da alíquota integral;
 - d) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sexto e sétimo ano, pagamento de 4/6 do valor da alíquota integral;
 - e) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sétimo e oitavo ano, pagamento de 5/6 do valor da alíquota integral;
 - f) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o oitavo e nono ano, pagamento da alíquota integral.
- V – isenção total da taxa de licença de localização do estabelecimento e verificação de local, exigida pela Lei 2223 de 26 de novembro 2002, Código Tributário Municipal;
- VI – isenção total do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) incidente na aquisição do imóvel pela empresa e destinado à instalação do empreendimento no município.

Parágrafo único. Os benefícios constantes no *caput* deste artigo recaem sobre a **Área de 101.673,35m²** (cento e um mil, seiscentos e setenta e três metros e trinta e cinco centímetros quadrados), denominada como Lote 15-C-1, situada na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, objeto da matrícula nº **13.627**, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR e Lote nº 1, com **Área de 207.715,12m²** (duzentos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



e sete mil, setecentos e quinze metros e doze centímetros quadrados), oriundo do desmembramento do Lote nº 32-B de terreno rural, situado na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, objeto da matrícula nº **13.526**, do Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR, bem como sobre os serviços porventura prestados pela empresa beneficiária, na forma e limites estabelecidos pela Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014.

Art. 2º A concessão do benefício previsto no inciso VI do art. 1º, nesta Lei, será delimitada, conforme informações constantes nos seguintes instrumentos contratuais:

I - Escritura pública de compra e venda, registrada no Livro 276N, fls. 003 do Serviço Notarial Carneiro, cujo objeto trata da transferência onerosa da **Área correspondente a 101.673,35m²** (cento e um mil, seiscentos e setenta e três metros e trinta e cinco centímetros quadrados), denominada como Lote 15-C-1, situada na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, objeto da matrícula nº **13.627**, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR;

II - Escritura pública de compra e venda, registrada no Livro 072, fls. 135 a 138 do Ofício de Notas e Registro Civil distrital de Papagaios Novos, cujo objeto trata da transferência onerosa do Lote nº 1, com **Área de 207.715,12m²** (duzentos e sete mil, setecentos e quinze metros e doze centímetros quadrados), oriundo do desmembramento do Lote nº 32-B de terreno rural, situado na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, objeto da matrícula nº **13.526**, do Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR.

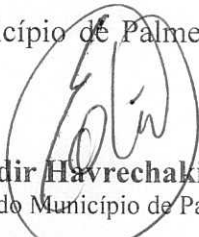
Art. 3º A concessão dos benefícios de que alude esta Lei fica condicionada ao cumprimento dos requisitos constantes na Lei nº 3682 de 17 de junho de 2014, naquilo que couberem.

Parágrafo único. A presença de fatores impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da beneficiária ao enquadramento no Plano de Incentivo Empresarial do município enseja, automaticamente, a cessação dos respectivos benefícios, sem prejuízo de possíveis ressarcimentos ao tesouro municipal.

Art. 4º A concessão dos benefícios, objeto desta lei, somente serão concedidos através de requerimentos específicos para cada benefício, oportunamente protocolados, observando-se as regras e procedimentos determinados pelos setores competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 25 de fevereiro de 2016.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que concede incentivos tributários a empresa ABP Administradora de Bens Próprios - LTDA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa que se apresenta está em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei nº 3682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial no Município de Palmeira.

Quanto a competência, respeitadas a Constituição e a legislação complementar, os Municípios, privativamente, legislam sobre tributos municipais cada qual para o seu respectivo território, através de lei ordinária, que deverá, dentro de sua atribuição tributária, instituir os tributos para si, definindo os seus elementos essenciais (fato gerador da respectiva obrigação tributária, base de cálculo do imposto e contribuinte).

Superada a análise da competência tributária, não se pode olvidar que o § 6º do art. 150 da Constituição Federal preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas, assim justificando, do campo de vista legal, a presente propositura.

A requerente dos benefícios de incentivos tributários, constantes no art. 4º da Lei 3.682/14, apresentou projeto e memorial descritivo das instalações e atividades a serem desempenhadas e tendo cumprido com os requisitos legais a ela impostos foi enquadrada no Plano de Incentivos Empresariais.

Ademais, de acordo com a documentação que instrui o procedimento administrativo nº 5763/15, o empreendimento está regular perante todos os órgãos fiscais, apto a gerar fonte de riquezas ao município, além de novos empregos a população local.

Desta forma, acreditamos que estamos dando um passo para melhorar as condições de vida da população palmeirense, uma vez que concedendo incentivo ao um empreendimento desta natureza, qual seja, instalação de loteamento industrial, estar-se-á propiciando melhor atendimento ao setor empresarial do município que contará com mais este serviço à sua disposição, beneficiando não apenas o particular, mas a comunidade como um todo.

Com expostos, considerando a necessidade de fomentar o crescimento e atração das empresas, inclusive aquelas que geram empregos e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico do Município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 25 de fevereiro de 2016.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 024/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.394, que concede incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios Ltda EPP e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.394 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende conceder incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios Ltda EPP e dá outras providências. O incentivo tributário pretendido consta nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art.4º da lei municipal nº 3.682/2014, conforme mencionado no art.1º deste projeto, e diz respeito a:

- isenção total de taxa de licença para execução de obra;
- isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área edificada pelo prazo máximo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra/empreendimento;
- isenção do Imposto Sobre Serviço - ISS, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empresa;
- alíquota progressiva do IPTU e ISS conforme as regras do inciso IV do art.4º lei nº 3.682/2014;

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- isenção total da taxa de licença de localização do estabelecimento e verificação de local, exigida pela Lei . de 26 de novembro 2002, Código Tributário Municipal;
- isenção do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) incidente nos casos de aquisição do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação no município.

O inciso III do art.32 da Lei Orgânica do município de Palmeira prevê que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, especialmente sobre concessões de isenções de impostos municipais.

Consta no presente projeto que para a concessão dos benefícios, deverão ser cumpridos os requisitos e condições legais (art.3º) e que os benefícios somente serão concedidos por meio de requerimento específico para cada um deles, oportunamente protocolados (art.4º).

A matéria proposta está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I, art.32, III, 56, I da Lei Orgânica do Município, da lei municipal nº 3.682/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Constituição Federal de 1988, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Com relação ao mérito, quando se trata de incentivo tributário, fala-se em renúncia de receita e, nesse caso, dois limites devem ser atendidos, o limite constitucional e o limite legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais buscam impedir que tais incentivos tributários sejam outorgados de forma desordenada, afetando o equilíbrio das contas públicas.

Com relação ao limite previsto pela Constituição Federal, tem-se o art.150, §6º:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Como se verifica, somente uma lei específica pode conceder incentivos tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica. O presente projeto de lei menciona os incentivos tributários que pretende conceder, consistentes naqueles previstos pelos incisos I a VI do art. 4º da lei municipal nº 3.682/2014, atendendo, assim, o limite constitucional estabelecido.

Com relação ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sabe-se que o objetivo é a redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública. Para tanto, um dos métodos implantados visa aperfeiçoar o mecanismo de arrecadação tributária e condicionar a concessão de incentivos tributários que vinham sendo concedidos de forma desordenada. Note-se que qualquer medida que implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários.

Sendo assim, a LRF limita a concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por mais que o presente projeto preveja no seu art.4º que tais benefícios serão concedidos por meio de requerimentos específicos, é dever do proponente dar cumprimento aos requisitos legais e prever de forma específica os benefícios, uma vez que a lei municipal nº 3.682/2014 já prevê de forma genérica a autorização para concessão de benefícios.

De toda forma, juntamente com a previsão específica do benefício, deve ser elaborada e apresentada a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que não se verifica no presente projeto, que veio desacompanhado de qualquer documento. Veja o que entende o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal de médio prazo decorrente da renúncia. Por intermédio dessa estimativa, é possível mensurar o desvio, quantificado monetariamente, que a renúncia provocará na arrecadação em relação ao montante que seria

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



arrecadado de acordo com o sistema tributário de referência, sendo fundamental para se colocar em prática as medidas de compensação previstas pelos incisos I e II, do art. 14, da LRF.

Desse modo, de um lado, caso se compense a renúncia com a hipótese prevista pelo inciso I, a estimativa será importante para se excluir, da LOA, com precisão, o montante da receita que se estima renunciar. De outro lado, caso a compensação ocorra por intermédio de aumento de receitas, como previsto pelo inciso II, a precisa estimativa do impacto orçamentário-financeiro será fundamental para se calibrar as alterações tributárias (elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, etc) necessárias à compensação da perda estimada de receita.

Por isso mesmo, é importante que a estimativa do impacto orçamentário financeiro se dê com os mesmos critérios e o mesmo rigor técnico e metodológico determinados pelo art. 12 da LRF para se mensurar a estimativa das receitas no projeto da lei orçamentária e para se efetuar as reavaliações bimestrais da receita orçamentária que dão suporte a eventual identificação de excesso de arrecadação.

Assim, *tais estimativas deveriam merecer apreciação e análise por parte da Comissão Mista de Orçamento, e comissões equivalentes das casas legislativas dos demais entes federados*, nos mesmos moldes do ocorrido, por exemplo, na década de 1990, nos Estados Unidos, onde os atos que criavam despesa obrigatória ou renunciavam receitas tinham a análise do impacto orçamentário e financeiro submetido à apreciação do Congressional Budget Office (CBO) e do Office of Management and Budget (OMB), comissões de orçamento, respectivamente, da House of Representatives e do Senado norte americanos.” (sem itálico e sem negrito no texto original)

Deste modo, entende-se que:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme prevê o caput do art.14 da LFR é imprescindível para possibilitar uma análise eficaz e embasar eventual aprovação do presente projeto;
- deve haver a efetiva demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; OU estar acompanhada de

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



medidas de compensação, no período mencionado no caput do art.14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ressalta-se que o não atendimento às normas da LRF enseja na responsabilização do Chefe do Poder Executivo e também dos membros do Poder Legislativo que aprovaram o projeto de lei elaborado em condições de afronta ao disposto no artigo 14 da LRF, pois ao analisar, discutir, debater e votar o projeto de lei nestas condições ilegais, os Vereadores estarão ignorando a exigência contida na LRF, ou dela fizeram "vistas grossas", podendo ser responsabilizados nos exatos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/91), se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres.

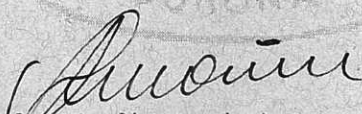
Considerando todo o exposto, a Procuradoria deste Poder Legislativo, no intuito de atender as regras e os princípios que norteiam a Administração Pública e também no intuito de conferir maior segurança aos próprios Vereadores, orienta aos mesmos que solicitem ao poder Executivo o atendimento aos mencionados requisitos previstos no art.14 da LRF, por meio da juntada de documentos, para que tenham fundamentos para analisar a pretensão e eventualmente aprovar o projeto de lei. Antes disso, não deverá ser aprovada a presente pretensão.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 02 de março de 2016.


Anna Carolina Amerim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 9/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.394 de 2016**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre Concessão de incentivo à empresa ABP Administradora de Bens Próprios LTDA, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis no que se refere à compatibilidade nos aspectos contábeis, com a Lei nº 3.682/2014 – Institui Plano de Incentivo Empresarial, sendo recomendada também análise e parecer do setor jurídico, sobre a sua legalidade. No entanto ressalva-se que em consulta realizada pelo setor contábil, não foi possível emitir a certidão negativa estadual, de que trata o inciso V do Art. 3º da Lei Municipal nº 3682/2014, sendo necessária a regularização por parte da empresa beneficiada, para em caso de sanção da Lei, gozar dos benefícios nela constantes.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 02 de Março de 2016..


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000311
PROTOCOLO Nº 163/16

DE 18 / 03 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.394

Assunto: Concede incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios Ltda e dá outras providências.

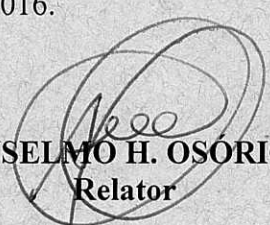
Iniciativa: Do Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.394 que Concede incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios Ltda e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do artigo 6º, artigo 32, III, artigo 56, I da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 3682/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno. Esta comissão solicitou do Poder Executivo o envio da estimativa do impacto orçamentário financeiro. Mesmo ainda sem o recebimento desta estimativa, somos de parecer favorável, haja visto que é uma receita que hoje não existe e não existiria sem a efetivação deste empreendimento, que no futuro irá trazer muitos benefícios, não somente na criação de muitos empregos como também na geração de receitas para o nosso município.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.

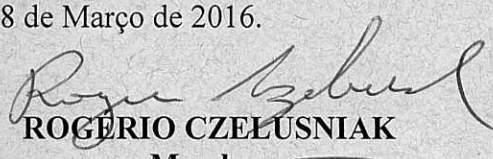

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

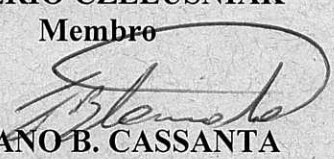
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.394, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 168/16

DE 18 / 03 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.394

Assunto: Concede incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios Ltda e dá outras providências.

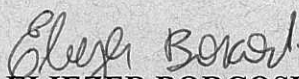
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.394** que Concede incentivos tributários à empresa ABP Administradora de Bens Próprios Ltda e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que esta iniciativa está em conformidade com a Lei nº 3682 de 2014, que instituiu o plano de incentivo empresarial no Município de Palmeira. Levamos também muito em consideração, a questão de que com a implementação deste empreendimento, teremos a geração de fontes de riquezas ao município, além de novos empregos à população local.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.

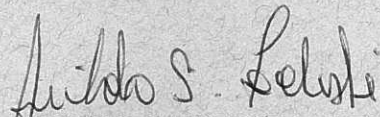

ELIEZER BORCOSKI
Relator

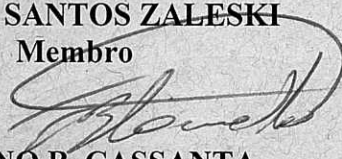
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.394** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.394

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.394

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kulau

1º Secretário Elizete Brasil

2º Secretário Azee

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.394

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

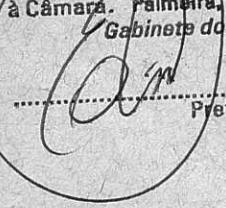
SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kulau

1º Secretário Elizete Brasil

2º Secretário Azee

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4107
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 31/03/2016
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito